



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

#TIPO_ATO	: DSG - G.JRPC - 1947/2015
PROCESSO TC/MS	: TC/119747/2012
PROTOCOLO	: 1346594
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOSÉ GILBERTO GARCIA
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N. 52/2012
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
CONTRATADO (A)	: JUVENAL DE SOUZA - ME
PROCEDIMENTO	: PREGÃO N.55/2012 – ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 12/2012
LICITATÓRIO	
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO PARA ATENDER AS UNIDADES EDUCACIONAIS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R\$ 54.967,19

RELATÓRIO

O processo em tela refere-se à nota de empenho acima discriminada, cujos dados relativos ao procedimento licitatório foram declarados regulares, conforme Decisão Singular n. 459/2013, prolatada nos autos do processo n. 20453/2012 (peça 9 – pág. 3).

Os elementos relativos à formalização e execução foram examinados pela equipe técnica da 1ª Inspeção de Controle Externo, a qual, por meio da Análise nº 6557/2014 (peça 23), posicionou-se pela regularidade, ressaltando a publicação intempestiva do extrato da nota de empenho.

Em sequência, os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas que opinou (Parecer n. 15191/2014 - peça 24):

*I - pela **legalidade e regularidade com ressalva** da formalização do empenho, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso II, e artigo 122, inciso III, “a”, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013;*

*II - pela **legalidade e regularidade** da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III e 122, inciso III, “b”, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013;*

*III – **multa** ao Jurisdicionado, Senhor José Gilberto Garcia, inscrito no CPF n. 174.824.299-72, com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, combinado com o art. 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência ao parágrafo único do art. 61, da Lei Federal n. 8.666/93;*

*IV - **pela comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal/ 88.*

É o relatório.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO

Examinando os dados constantes nos autos do processo, verifico que a prestação de contas relativa à formalização e à execução da nota de empenho em apreço respeitou satisfatoriamente as exigências estabelecidas na legislação atinente a matéria, uma vez que a única falha observada está na intempestividade da publicação do seu extrato, mas que, ao meu sentir, não teve o condão de causar prejuízo ao erário, bastando apenas uma recomendação ao titular do órgão ou àquele que vier a sucedê-lo no intuito de evitar que esta falha volte a ocorrer.

Diante do exposto, acolho as considerações lançadas na análise da equipe técnica da 1ª ICE, em parte, a opinião do representante do Ministério Público de Contas e **DECIDO** no sentido de:

I - declarar regular com ressalva a prestação de contas relativa à formalização da **Nota de Empenho n. 52/2012**, emitida pelo Município de Nova Andradina em favor da empresa Juvenal de Souza - ME, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II – declarar regular a prestação de contas relativa à execução do objeto da nota de empenho, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

II – recomendar, com fundamento nas regras dos arts. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e 172, IV, b, do Regimento Interno, ao atual titular do órgão ou aquele que vier a sucedê-lo, para que adote as medidas necessárias com vista a prevenir a ocorrência de futuras impropriedades semelhantes ou assemelhadas às narradas nestes autos, observando atentamente aos prazos de publicação dos instrumentos contratuais e congêneres, conforme dispõem os termos do parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8666, de 21 de junho de 1993.

Ao Cartório, conforme dispõe o art. 70, § 2º, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

É como decido.

Campo Grande, 3 de agosto de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

VCC